



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003414/2003-70
Recurso n° 163.892 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.381 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do lançamento com base no argumento de que a infração imputada não restou comprovada. Independentemente da natureza das irregularidades apontadas nas peças acusatórias, a interposição de defesa instaura a fase litigiosa do processo, momento processual em que eventual insubsistência da infração poderá ser demonstrada, situação que poderá levar à decretação da improcedência da autuação, mas, não, à nulidade do lançamento tributário.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação tributária, a dedução de dispêndios na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, impõe que o contribuinte detenha registros contábeis suportados por documentação hábil e idônea, que permita aferir que foram atendidos os requisitos normativamente exigidos. Tratando-se de gastos com serviços, a simples demonstração de que a despesa foi registrada contabilmente e de que os impostos incidentes sobre as correspondentes operações foram recolhidos, desprovidos de elementos complementares de convicção, não se prestam para comprovar a efetividade da prestação.

INCONSTITUCIONALIDADES.

À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Edijalmo Antônio da Cruz e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

1. dedução indevida de provisão para devedores duvidosos;
2. apropriação indevida de perdas com negociação de debêntures; e
3. falta de comprovação de despesas com prestação de serviços (aluguel de máquinas e equipamentos e serviços profissionais).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 237/263), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o auto de infração lavrado seria nulo, pois haveria a necessidade de efetiva prática de infração para que fosse promovido o lançamento tributário;

- que, no presente caso, não haveria que se falar em qualquer infração, pois deduziu como despesa valores decorrentes da prestação de serviços, alienação de ações e provisão para devedores duvidosos, nos termos da legislação tributária;

- que seria impossível utilizar mera presunção para a constituição do crédito tributário;

- que o Auto de Infração teria sido lavrado com base em mera presunção de que ela teria deduzido do resultado despesas não comprovadas, sendo que, em momento algum a Fiscalização comprovou o alegado;

- que não teria havido tempo hábil para coletar todos os documentos necessários à comprovação da origem dos valores questionados;

- que os lançamentos contábeis foram realizados observando-se a legislação e que, naquele momento, estaria apresentando a documentação faltante;

- que a Fiscalização, equivocadamente, considerou os totais devidos por prefeitura ao invés de considerar os débitos individuais;

- que o previsto no artigo 336 do RIR/94 seria inconstitucional;

- que, relativamente ao aluguel de máquinas e equipamentos, apresentava cópia de duas Notas Fiscais no valor de R\$ 400.000,00 cada e boletins de medição dos trabalhos realizados, restando, assim, comprovada a prestação de serviços;

- que, relativamente aos serviços de auditoria, considerada a legislação civil, no presente caso não haveria exigência de celebração de contrato formal entre as partes;

- que anexava declarações assinadas pelos representantes legais das empresas coligadas, que declararam ter firmado acordo com a empresa *holding* para a prestação dos serviços de auditoria e que concordavam com o critério estipulado para o rateio dos valores;

- que seria descabida a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o tributo supostamente devido, por se caracterizar uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória;

- que não seria possível efetuar a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, pois, além da patente afronta ao princípio da legalidade, a aplicação da referida taxa referencial feriria, ainda, o princípio da indelegabilidade da competência tributária.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-13.745, de 11 de junho de 2007, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DEVEDORES DUVIDOSOS.

Comprovando que parte das baixas de débitos duvidosos estava de acordo com as normas previstas na legislação, cabe a exoneração da parte do lançamento correspondente à tais débitos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A dedutibilidade das perdas com negociações de debêntures está limitada, conforme previsto na legislação. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS.

Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação que inclusive possa provar que tais serviços foram efetivamente prestados.

MULTA PUNITIVA.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC.

Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

AUTO REFLEXO/CSLL.

Processo nº 19515.003414/2003-70
Acórdão n.º **1302-00.381**

S1-C3T2
Fl. 3

O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação dele decorrente.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 539/556, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) dedução indevida de provisão para devedores duvidosos; b) apropriação indevida de perdas com negociação de debêntures; e c) falta de comprovação de despesas com prestação de serviços (aluguel de máquinas e equipamentos e serviços profissionais).

Repisando argumentação trazida por meio de peça impugnatória, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a Recorrente que o auto de infração lavrado é nulo, pois há necessidade de efetiva prática de infração para que seja promovido o lançamento tributário. Diz que, no presente caso, não há que se falar em qualquer infração, pois deduziu como despesa valores decorrentes da prestação de serviços, alienação de ações e provisão para devedores duvidosos, nos termos da legislação tributária. Afirma que é impossível utilizar mera presunção para a constituição do crédito tributário. Argumenta que o Auto de Infração foi lavrado com base em mera presunção de que ela teria deduzido do resultado despesas não comprovadas, sendo que, em momento algum a Fiscalização comprovou o alegado. Sustenta que não teve tempo hábil para coletar todos os documentos necessários à comprovação da origem dos valores questionados, mas que os lançamentos contábeis foram realizados observando-se a legislação e que, por meio da impugnação, apresentou a documentação faltante. Adita, ainda, que a Fiscalização, equivocadamente, considerou os totais devidos por prefeitura ao invés de considerar os débitos individuais.

Como se verá adiante, não merecem acolhida os argumentos expendidos pela Recorrente.

Em primeiro lugar, descabe falar em nulidade do lançamento no caso em que a prática da infração é objeto de controvérsia. Ainda que a totalidade das infrações imputadas pela autoridade fiscal fossem desconsideradas por decisão da autoridade administrativa competente, não haveria que se falar em nulidade de lançamento, mas, sim, em improcedência do ato, aferida a partir da recepção dos argumentos de defesa trazidos pela contribuinte autuada.

No caso vertente, as infrações imputadas pela autoridade fiscal encontram-se adequadamente descritas no Termo de Verificação e Constatação (fls. 216/220), bem como os dispositivos legais tidos como infringidos.

Inexiste, no caso, constituição de crédito tributário com base em presunção, eis que as infrações apuradas decorreram, todas, de suposta inobservância, por parte da contribuinte, de requisitos de dedutibilidade.

Improcedente, também, a alegação da Recorrente de que não teve tempo hábil para apresentar a documentação requisitada pela Fiscalização, vez que a intimação para tanto foi efetivada em 11 de agosto de 2003 (fls. 75) e a autuação só se deu em 15 de setembro do mesmo ano, isto é, mais de trinta dias depois. Não se pode desconsiderar, também, o fato de a contribuinte dispor ainda do prazo para interposição de defesa (impugnação), momento em que poderia aportar os documentos que, dada a sua natureza, deveriam ter sido disponibilizados à autoridade fiscal de forma imediata.

No que diz respeito à documentação trazida por meio da peça impugnatória, relativa às perdas no recebimento de créditos, a autoridade julgadora de primeira instância analisou, e, de um total de R\$ 708.279,78 de perdas cujos documentos pertinentes foram apresentados, considerou como passível de dedução o montante de R\$ 461.919,33, conforme discriminação abaixo.

NUCCON – R\$ 365.596,33

Prefeitura de São Paulo – R\$ 21.887,64

Prefeitura de Santana do Parnaíba – R\$ 41.435,36

Prefeitura de Osasco – R\$ 33.000,00

Em sede Recurso, a contribuinte, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na peça impugnatória, não contradita os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeiro grau para acolher apenas em parte os documentos por ela juntados. Nessa linha, pede, apenas, que a exoneração concedida pela decisão de primeira instância alcance os demais valores, não trazendo, contudo, razões e documentos capazes de desautorizar a análise empreendida na instância *a quo*.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, para acolher parcialmente os argumentos expendidos na impugnação, fundou-se nos seguintes elementos:

1. primeiramente, de um total de R\$ 1.387.290,13 glosados pela Fiscalização, a contribuinte só aportou documentos relativos a R\$ 708.279,78 (referentes a créditos com a empresa NUCCON e às Prefeituras de São Paulo, Jandira, Santana do Parnaíba e Osasco);

2. do valor de R\$ 184.564,37 da Prefeitura de São Paulo, R\$ 162.676,73 não foram aceitos pois não houve comprovação do início da cobrança judicial;

3. o valor de R\$ 83.683,72 da Prefeitura de Jandira não foi aceito em razão de as notas fiscais juntadas evidenciarem que os créditos, apesar de serem inferiores a R\$ 30.000,00, não estavam vencidos há mais de um ano.

Como já disse, a peça recursal apresentada pela contribuinte não traz qualquer argumento capaz de contrariar o afirmado pela autoridade julgadora recorrida. Nessas circunstâncias, descabe, aqui, tecer maiores considerações acerca dos valores glosados a título de perdas indedutíveis no recebimento de créditos.

INCONSTITUCIONALIDADES

Argumenta a Recorrente que o previsto no artigo 336 do RIR/94 é inconstitucional. Diz que o referido artigo estabelece restrições à dedução que viola o conceito de renda ou lucro previsto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no conjunto de normas que regem o Imposto de Renda e a Contribuição Social, apresentado pela lei comercial e encampado pelas leis fiscais.

O dispositivo regulamentar combatido pela Recorrente (art. 336 do RIR/94) tem por suporte legal o art. 84 da Lei nº. 3.470/58, norma que goza de vigência plena. Como é cediço, nos termos do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009), é vedado aos membros das turmas de julgamento deste Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A súmula CARF nº. 2, por sua vez, assinala:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse contexto, não há como acolher, no âmbito administrativo, os argumentos trazidos pela Recorrente.

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Afirma a Recorrente que, relativamente ao aluguel de máquinas e equipamentos, apresenta cópia de duas Notas Fiscais no valor de R\$ 400.000,00 cada, boletins de medição dos trabalhos realizados, Razão auxiliar, balancetes e guias de recolhimento do PIS/COFINS, restando, assim, comprovada a prestação de serviços de terraplanagem, pavimentação e ampliação da capacidade rodoviária do corredor São Paulo-Curitiba-Florianópolis, BR-101-SC.

A documentação referenciada pela Recorrente está representada pelos seguintes documentos:

- fls. 388/389: Boletins de Medição, emitidos pela própria Recorrente, em que se faz referência a serviços de terraplanagem e pavimentação, supostamente prestados pela empresa EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA;

- fls. 390/391: cópia de notas fiscais emitidas por EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA;

- fls. 392/396: cópia do Razão auxiliar;

- fls. 397/412: cópia de Balancetes;

- fls. 413/417: planilhas de rateio de impostos e cópias de documentos de arrecadação.

Nota-se, pois, que o único elemento que tangencia a comprovação da efetiva prestação de serviços está representado pelos denominados BOLETINS DE MEDIÇÃO, eis que os demais, ainda que possam concorrer para a demonstração formal de que os dispêndios foram assumidos pela Recorrente, em nada contribuem na criação da convicção de que os serviços questionados foram realmente prestados.

No que diz respeito aos boletins de medição, tratando-se de documentos emitidos pela própria Recorrente, eles não podem ser considerados hábeis à comprovação pretendida.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, no caso de prestação de serviços, seria necessário que a contribuinte tivesse aportado aos autos documentação complementar (relatórios, correspondências entre os contratantes, contrato de prestação de serviços, responsáveis pela execução, mão de obra envolvida, descrição dos custos envolvidos, etc.) que permitisse concluir pela efetiva prestação. Irrelevante, no caso, a comprovação de que o dispêndio foi registrado contabilmente.

Note-se, por relevante, que a Recorrente, a partir do indeferimento do seu pleito pela autoridade julgadora de primeiro grau, poderia ter trazido ao processo os elementos complementares de comprovação reclamados pela referida autoridade. Ao não fazê-lo, conduz à conclusão de sua inexistência, tornando, assim, isenta de reparos a decisão combatida.

Nesse diapasão, sou pela manutenção da glosa promovida pela Fiscalização.

SERVIÇOS DE AUDITORIA

Afirma a Recorrente que, relativamente aos serviços de auditoria, considerada a legislação civil, não haveria, no presente caso, exigência de celebração de contrato formal entre as partes. Alega que anexa declarações assinadas pelos representantes legais das empresas coligadas, que declararam ter firmado acordo com a empresa *holding* para a prestação dos serviços de auditoria e que concordavam com o critério estipulado para o rateio dos valores.

No presente item, os elementos de comprovação trazidos pela Recorrente estão representados pelos seguintes documentos:

- fls. 418/422: declarações, em que CONCREPAV S/A, a própria Recorrente, EQUIPAV AÇÚCAR E ÁLCOOL, SARPAV MINERADORA e MINERPAV MINERADORA, afirmam que firmaram acordo com a empresa CONTROLPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA para a prestação de serviços de auditoria, normas e procedimentos setoriais, e que concordaram com o critério estipulado para o rateio dos valores pelo faturamento de cada uma das empresas do GRUPO EQUIPAV;

- fls. 423: cópia de documento de arrecadação;

- fls. 424/446: cópia de notas fiscais de emissão de CONTROLPAV – PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, na qual consta, no campo destinado à descrição dos serviços prestados, o seguinte: “*Serviços Prestados de Auditoria, Normas e Procedimentos Setoriais conf. Contrato*”, e cópia de documentos de arrecadação;

- fls. 447/455: cópia de balancete;

- fls. 456/462: cópia de documento de arrecadação da Prefeitura de Campinas em nome CONTROLPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA;

- fls. 463/476: cópia de guia de recolhimento da previdência social em nome CONTROLPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA;

- fls. 477/484: cópia de documentos de arrecadação em nome CONTROLPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA;

- fls. 485/514: cópia de guias de recolhimento de FGTS em nome CONTROLPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Como se vê, a deficiência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, no presente caso, revela-se em grau maior do que a correspondente ao item precedente, eis que inexistente qualquer documento relacionado aos supostos serviços de auditoria, normas e procedimentos setoriais.

Renovando argumentação anteriormente expendida, no caso de serviços prestados, a demonstração de que a despesa foi devidamente registrada contabilmente e que os impostos incidentes sobre a operação foram recolhidos, não servem, por si só, para comprovar a efetividade da prestação.

MULTA E JUROS SELIC

Sustenta a Recorrente que é descabida a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o tributo supostamente devido, por se caracterizar uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória. Diz, ainda, que não é possível efetuar a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, pois, além da patente afronta ao princípio da legalidade, a aplicação da referida taxa referencial fere, ainda, o princípio da indelegabilidade da competência tributária.

Como já disse, tratando-se de aplicação de norma contida em lei que goza de vigência plena, não pode a autoridade julgadora administrativa afastar a sua aplicação com base no argumento de uma suposta violação a preceitos constitucionais.

No que tange ao juros selic, a possibilidade de sua aplicação constitui questão superada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula CARF nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator